



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000484/2008-18
Recurso n° 173.764 Voluntário
Acórdão n° **9101-002.153 – 1ª Turma**
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria TRAVA DE 30%
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE. Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do lucro real, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Quanto ao conhecimento, por unanimidade de votos, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido. 2) Quanto ao mérito, por maioria de votos, recurso provido em parte, com retorno dos autos à Câmara *a quo* para análise das demais matérias, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Lívia De Carli Germano (Suplente Convocada) e Maria Teresa Martinez Lopez.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

EDITADO EM: 08/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luis Flávio Neto, André Mendes

de Moura, Livia de Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum declarou-se impedido.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 271/287, contra Acórdão nº 1402-00.063, de 10 de dezembro de 2009, fls. 266/268, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário impetrado por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, nos seguintes termos

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa: ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE. Inexiste amparo para se proceder a limitação da compensação de prejuízos (trava), no percentual de 30% do lucro real, a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da empresa.

Recurso Provido.”

Alega a recorrente divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 9101-00.401, que recebeu a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL LIMITAÇÃO DE 30

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.”

Ao detalhar os fundamentos para a reforma do acórdão, a Fazenda destaca dois temas contra os quais se insurge: Limitação à Compensação de Prejuízos Fiscais e Responsabilidade da Sucessora em relação à Multa de Ofício; por fim, pede pela reforma do acórdão recorrido e que se restaure o inteiro teor da decisão de primeira instância.

Por meio do Despacho Presi nº 1400-00.311, fls. 322/324, a Presidente da Câmara *a quo* dá seguimento ao recurso, analisando apenas a divergência jurisprudencial apontada no tocante à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL.

Na seqüência, o contribuinte apresenta Contrarrazões onde, em apertada síntese, requer a manutenção do acórdão recorrido, aduzindo que o recurso especial não pode ser admitido haja vista que o acórdão ora guerreado tratou apenas da limitação à compensação de saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL na hipótese de incorporação, que a PGFN não apresentou embargos para sanear a omissão relativa à multa aplicada na sucessora e, por conseguinte, ficou impossibilitada de demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma.

No mérito, ressalta que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, limitam a compensação, mas permitem que ela ocorra nos anos seguintes e traz decisões do Antigo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, para concluir que, nos casos de incorporação e conseqüente extinção da personalidade jurídica, como não é possível essa compensação em períodos seguintes, tem que haver a compensação integral, sob pena de terem, as sociedades incorporadas, “*tributado não o seu lucro mas, na verdade, o seu patrimônio*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

O recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

No que diz respeito ao mérito, entendo que assiste razão à recorrente, vez que a Lei nº 9.065/95 é muito clara no sentido de estabelecer a trava sem qualquer exceção, senão vejamos:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Se a lei ofende ou não ao art. 43 do CTN, não compete a este Colegiado tal juízo, pois é vedado a este tribunal afastar lei vigente.

Contudo, apenas para título de argumentação, se a trava de 30% estivesse afastando o conceito de renda, ela não estaria o fazendo apenas para a situação de extinção da pessoa jurídica, já que no que diz respeito ao fato gerador do IRPJ/CSLL, que tem delimitação temporal, ela está limitando a compensação dos prejuízos no período, independente de qualquer evento societário.

Na esteira desse raciocínio, convém trazer à colação voto do Min. Garcia Vieira no Recurso Especial nº 188.855-GO, segundo o qual:

“Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/1995 e o art. 15 da Lei 9.065/1995 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer “credito” contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa nos anos anteriores.”

E é na linha da “benesse tributária” que o Supremo Tribunal Federal tem tratado a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, como se depreende dos RE 344.994/PR e 545.308/SP, e demais julgados posteriores daquele tribunal. Por oportuno, transcrevo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545.308, 8/10/2009, Rel. P/ acórdão Min. Cármen Lúcia)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal. Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais. 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgR no RE 807.062, 2/9/2014, Rel. Min. Dias Toffoli)

É oportuno também ponderar que, se quisesse o legislador ressalvar a possibilidade de, na incorporação, permitir a compensação integral, teria feito de forma expressa, como o fez por ocasião do art. 1º da Lei nº 9.065/95, em relação às empresas inseridas no Befiex.

Assim, inexistente fundamentação legal que autorize este colegiado a afastar os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 ao caso concreto.

No que diz respeito à multa de ofício aplicada na sucessora, como foi dado o recurso voluntário da contribuinte no tocante à multa, esta não foi analisada pelo colegiado *a quo*, motivo pelo qual manifesto-me pela devolução dos autos ao colegiado *a quo*, para manifestar-se sobre o assunto, já que a autuação está sendo restabelecida.

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional no tocante à inobservância à trava de 30%, e dou-lhe provimento para manter o limite legal de 30% na compensação de prejuízo fiscal e bases negativas da CSLL, e devolver os autos à turma ordinária para julgamento da multa na sucessora.

Adriana Gomes Rêgo - Relatora